



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001316-96.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FERNANDO RAMOS LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001316-96.2025.8.26.0026

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Luiz Fernando Ramos Leite

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0011328-32.2022.8.26.0041

VOTO nº 6509

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Dano ao patrimônio público. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para falta de natureza média. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Depoimentos dos servidores públicos em harmonia. Sentenciado que confirmou ter feito pichações na cela. Conduta tipificada no art. 52, da LEP. Perda dos dias remidos no patamar de 1/3 aplicado em consonância com os artigos 57 e 127 da LEP e em decisão fundamentada. Homologação mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Luiz Fernando Ramos Leite**, contra decisão judicial proferida em 30.10.2024, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, consequentemente, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção da contagem dos prazos para fins de progressão de

regime (fls. 53/54).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da deliberação judicial e requer a absolvição do executado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. Na hipótese de manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, almeja a redução da quantidade de dias remidos perdidos ao patamar mínimo de 1 (um) dia (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 57/59), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 61).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 75/78).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Depreende-se do comunicado de evento 008/2023 (fls. 7/9), bem como dos relatos do agente penitenciário Flávio Alves Martins (fl. 24) que, em vistoria à cela 03, foram encontrados diversos escritos nas paredes da cela e, após verificar as qualitativas dos sentenciados que estavam no local durante o dia, o ora agravante foi identificado como o responsável pelas pichações.

No mesmo sentido foi o relato do agente penitenciário Marcelo Braga Cunha (fl. 26).

Por sua vez, ao ser ouvido em sindicância administrativa, o agravante confessou os fatos. Afirmou que estava na cela 03 junto de outros presos e que resolveram pichar a cela. Confirmou que pichou os dizeres “Luizinho (011)”, “aquarela” e “P JL”, mas nega ter feito os demais. Por fim, afirmou saber que o escrito “P JL” faz referência ao “PCC”, mas negou fazer parte da facção criminosa (fl. 27).

A materialidade restou demonstrada pelas fotografias de fls. 11/12, bem como pelo laudo de constatação e avaliação de fls. 31/32, que concluiu a ocorrência do dano.

No mais, os seguros e pormenorizados relatos fornecidos pelos servidores públicos levam à conclusão de que a conduta do agravante se amolda perfeitamente àquela prevista no art. 52, da Lei de Execução Penal - “*A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave...*”-, vez que

cometeu o delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos servidores, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

No mais, frisa-se que o próprio sentenciado confirmou ter feito as pichações na cela, embora tenha alegado que não foi o responsável por todos os escritos.

Portanto, tendo sido demonstrado o já delineado comportamento perpetrado pelo agravante, consistente em dano ao patrimônio público, não há que se falar em insuficiência de provas.

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média, conforme pretendido pelo agravante.

In casu, a falta grave cometida demonstra altíssima reprovabilidade do comportamento carcerário do agravante, o qual não vem assimilando a desejada ressocialização.

Por fim, correta a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), que foi aplicada em consonância com os artigos 127 e 57, da LEP, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Nos termos da r. decisão de primeiro grau (fl. 54): *“Posto isso, com fundamento no art. 118, inciso I c.c. arts. 57 e 127, todos da LEP, determino a anotação da falta praticada pelo sentenciado, preso no(a) Penitenciária Cerqueira Cesar declarando, em consideração ao histórico carcerário, à gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional, a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta.”*

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não se vislumbra vício algum na decisão guerreada.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão.

Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator